



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 945/2017

São Luís, 12 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 652 DE 09 DE JUNHO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-030/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Paulo de Tarcio Castro Nogueira, matrícula n.º 7161, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 30 (trinta) dias referentes ao quinquênio de 06/09/2004 a 05/09/2009, e 30 dias do quinquênio de 06/09/2009 a 05/09/2014, no período de 05/06/2017 a 03/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 02/2017 QUE TRATA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Resolução n.º 151/2009 do TCE-MA, torna pública a retificação do item 12 do Edital n.º 02/2017, de 06 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA n.º 941, de 06 de junho de 2017:

1. No Item 12, DO CRONOGRAMA, ONDE SE LÊ:

DATA	EVENTO
09/06/2017	Abertura das inscrições no ambiente virtual
14/06/2017	Encerramento das inscrições no ambiente virtual
19/09/2017	Divulgação da lista de convocação para a Prova Escrita (item 5.2 do Edital)
25/06/2017	Realização da Prova Escrita
27/06/2017	Divulgação do resultado
30/06/2017	Divulgação do resultado final

LEIA-SE:

DATA	EVENTO

09/06/2017	Abertura das inscrições no ambiente virtual
14/06/2017	Encerramento das inscrições no ambiente virtual
19/06/2017	Divulgação da lista de convocação para a Prova Escrita (item 5.2 do Edital)
25/06/2017	Realização da Prova Escrita
27/06/2017	Divulgação do resultado
30/06/2017	Divulgação do resultado final

Os demais itens do citado Edital permanecem inalterados.

São Luís-MA, 12 de junho de 2017.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Presidente do TCE-MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, torna público que, após regular processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 86 e 87, II, da referida Lei e da Clausula Décima Quarta alínea "b" do Contrato nº 001/2015-COLIC/SUPEC-TCE/MA, decide aplicar à empresa FRONTTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.635.814/0001-16 a penalidade de multa no valor de R\$ 148.042,28 (Cento e quarenta e oito mil quarenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão de descumprimento da cláusula décima segunda, alíneas, "d", "f", "g", "h", "j", e "l" do Contrato nº 001/2015-SUPEC/COLIC-TCE/MA. Data da Decisão: 08/11/2016. São Luís (MA), 09 de junho de 2017. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5097/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsável: Cláudio de Rezende Araújo, Diretor-Geral, CPF nº 098.790.483-34

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 285/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Maternidade Benedito Leite, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, Diretor-Geral no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 98/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8331/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Representados: Agenor Brandão Lima Filho (Presidente da Câmara) e Remerson Souza Silva (Pregoeiro)

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo 2 (UTCEX 2) – TCE/MA

Advogados constituídos: Fabrício de Oliveira Mariano, OAB/MA nº 14.800, Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-E e Mozart Baldez, OAB/MA nº 9.984-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2 em face da acumulação ilegal de cargos públicos pelo Pregoeiro Remerson Souza Silva e a não inserção de dados no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas, de responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rosário, Senhor Agenor Brandão Lima Filho. Conhecimento. Determinações. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 266/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2 (UTCEX 2) em face da detecção de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Senhor Remerson Souza Silva (Pregoeiro da Câmara Municipal de Rosário/MA) e, ainda, pela não inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal (SACOP), de responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rosário, Senhor Agenor Brandão Lima Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu, em parte, o Parecer nº 662/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem, com base no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) tomar conhecimento da representação por ser legítima e por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, na forma dos arts. 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar ao Senhor Remerson Souza Silva que opte por um dos cargos que ocupa, pedindo exoneração dos demais, de tudo encaminhando cópia a este Tribunal, tanto dos pedidos de exoneração, quanto das exonerações e suas respectivas publicações, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 67, VIII, da Lei Orgânica desta Corte. Ressaltando que, além da multa, o Tribunal poderá inabilitá-lo por um período de cinco a oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal, conforme prevê o art. 69 da Lei Orgânica TCE/MA;
- c) determinar aos Presidentes das Câmaras de Rosário, Penalva e Bacabeira e ao Prefeito de Olinda Nova do Maranhão que comunique a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a exoneração ou a permanência do Senhor Remerson Souza Silva no cargo de Pregoeiro, ou em qualquer outro cargo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no inciso VIII do art. 67 da Lei Orgânica desta Corte;
- d) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal que digitalize e apense o processo digitalizado à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rosário do exercício financeiro de 2016 e da Câmara Municipal de Penalva do exercício financeiro de 2015, para que o descumprimento do prazo de envio dos elementos de fiscalização via Sistema de Auditoria Eletrônica de Contratações Públicas seja

considerado nos relatórios de instrução das contas anuais;

e) encaminhar cópia integral dos autos deste processo ao Ministério Público Estadual para que tome conhecimento da acumulação indevida de cargos públicos e tome as providências que entender cabíveis;

f) encaminhar o processo físico à UTCEX 2, após as determinações acima, para monitorar as determinações constantes nas letras “c” e “d” desta proposta de decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2600/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes

Responsáveis: Elpídio José de Lima Neto - Diretor Geral (CPF n.º 054.633.513-68), residente na Rua Domingos Perdigão, n.º 139, Apicum, São Luís/MA, CEP 65025-320;

José de Ribamar Veras Teixeira - Diretor Administrativo-Financeiro (CPF n.º 040.220.923-00), residente na Rua Mitra, n.º 16, Apt.º 401, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, de responsabilidade dos Senhores Elpídio José de Lima Neto e José de Ribamar Veras Teixeira, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 321/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores do Hospital Dr. Adelson de Souza Lopes, de responsabilidade dos Senhores Elpídio José de Lima Neto e José de Ribamar Veras Teixeira, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 429/2017-GPROC02, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2276/2017 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Consultante: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Bernardo/MA, Senhor João Igor Vieira Carvalho, acerca de hipóteses em que se indaga se as transferências de receitas deduzidas do FPM para formação do Fundeb e Saúde, deverão ser incluídas no cálculo para determinar o valor do repasse ao Legislativo, bem como se indaga se as transferências federais à conta do FPM, a título de “Repatriação”, deverão fazer parte do cálculo para determinar o valor do repasse ao Legislativo. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta aos questionamentos, conforme instrução técnica, parecer e deliberação do órgão pleno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 278/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito do Município de São Bernardo/MA, acerca de hipóteses em que se indaga se as transferências de receitas deduzidas do FPM para formação do Fundeb e Saúde, deverão ser incluídas no cálculo para determinar o valor do repasse ao Legislativo, bem como se indaga se as transferências federais à conta do FPM, a título de “Repatriação”, deverão fazer parte do cálculo para determinar o valor do repasse ao Legislativo, os Conselheiros desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acolhendo o entendimento baseado na melhor técnica trazido aos autos pelo Relatório de Instrução nº 10/2017 – COTEX, e acatando o posicionamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer nº 353/2017/GPROC1, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I – conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, de acordo como artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

II – responder à consulta, conforme artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

1) as receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal realizadas em um determinado exercício constituem a base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal no exercício subsequente;

2) as receitas recebidas do Fundeb, incluindo a Complementação da União, aplicadas em ações da Educação, e as transferências voluntárias (convênios) repassadas pela União ou pelo Estado ao município para serem aplicadas em ações e serviços de saúde não são consideradas para efeito de apuração da base de cálculo para o repasse;

3) os valores que o município contribui para a formação do Fundeb e aqueles que ele destina às ações e serviços de saúde com recursos próprios; estes, sim, compõem a base de cálculo para efeito de repasse ao Poder Legislativo;

4) a receita da cobrança de multa referente ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País compõe a base de cálculo para o repasse à Câmara municipal no exercício seguinte ao qual foi efetivamente arrecadada;

5) sempre que necessário o Poder Executivo deve fazer os ajustes na Lei Orçamentária Anual para cumprir com o percentual fixado de repasse à Câmara Municipal considerando para tanto, o total das receitas realizadas no exercício anterior;

III – encaminhar ao Consultante, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente do Relatório de Instrução nº 10/2017 – COTEX e do Parecer nº 353/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas;

IV – encaminhar, ainda, cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;

V – publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;

VI – remeter, ao final, os autos à CTPRO/SUPAR para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães, e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 12382/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação.

Exercício financeiro: 2015.

Representante: Sales Advogados Associados com endereço na Rua Júpiter, Quadra 30, nº 16, Edifício Cristal, salas 301 e 302, Renascença II, São Luís (MA).

Representado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MA.

Responsável: Larissa Abdalla Britto, Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão, situado na Avenida dos Franceses, s/nº, Vila Palmeira, São Luís (MA).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Lei nº 8.666/1993. Alegação de irregularidades no Edital de Licitação nº 009/2015-DETRAN/MA. Contratação de sociedade de advogados especializada em demandas administrativas e judiciais. Defeito de representação processual. Matéria sobre a apreciação do Poder Judiciário Estadual. Expiração do prazo de vigência do contrato administrativo em questão. Arquivamento sem resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE Nº 279/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por Sales Advogados Associados em face da presença de irregularidades no Edital de Licitação da Concorrência nº 009/2015-DETRAN/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da presente Representação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE e artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8538/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda ME

Procurador constituído: Pablo Alves Prado, OAB/DF nº 43.164, e Nerylton Thiago Lopes Pereira, OAB/DF nº 24.749

Representados: Departamento Estadual de Trânsito/MA e Comissão Central Permanente de Licitação do Estado

do Maranhão (CCL)

Responsáveis: Larissa Abdala Britto (Detran) e Odair José Neves Santos (CCL)

Procuradores constituídos: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9.238, Karine Pereira Mouchrek Castro, OAB/MA nº 5.247 e Márvio Aguiar Reis, OAB/MA nº 5.915

Ministério Público: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Lei nº 8.666/1993. Edital de licitação do Pregão Presencial nº 013/2016-POE/MA de interesse do DETRAN/MA. Duplicidade de processos veiculando matéria idêntica. Fenômeno da litispendência. Julgamento e trânsito em julgado da Representação nº 8029/2016. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 280/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda ME em face de ato da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão (CCPL) e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA) relativa ao Pregão Presencial nº 013/2016-POE/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 579/2016/GPRO-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) arquivar a presente Representação por manifesta perda do objeto, em razão do julgamento e trânsito em julgado da Representação nº 8029/2016 – TCE/MA, versando sobre a mesma matéria destes autos.

b) dar ciência às partes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 4638/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2007

Origem/Concedente: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsáveis: Rubem Moreira de Brito – ex-Diretor Presidente da CAEMA (CPF nº 054.619.283-15), End. Plutão, nº 1157, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-400 e

João Reis Moreira Lima – Diretor Presidente da CAEMA (CPF nº 627.402.107-87) End. Graça Aranha nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65000-000

Conveniente: Prefeitura de Sambaíba/MA

Responsáveis: João Dantas Filho – ex-Prefeito de Sambaíba (CPF nº 253.208.823-00), End. Praça José do Egito Coelho, sn, Sambaíba, CEP 65830-000 e

Dea Cristina da Silva Miranda – Prefeita de Sambaíba (CPF nº 504.610.103-30), End. Praça José do Egito Coelho, sn, Sambaíba, CEP 65830-000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 006/2007/RAJ. Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA. Rubem Moreira Brito, Diretor Presidente. Município de Sambaíba. João Dantas Filho, Prefeito, exercício financeiro 2007.

Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 288/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 006/2007/RAJ, celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, na qualidade de concedente, representada por seus gestores, Rubem Moreira de Brito e João Reis Moreira Lima, Secretários de Estado e o Município de Sambaíba/MA, na qualidade de conveniente, representado pelo Senhor João Dantas Filho, ex-Prefeito e Dea Cristina da Silva Miranda, Prefeita sucessor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 419/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma art.14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1559/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário, exercício 2006 (CPF nº 000.603.053-04), End. Conj SHIS, QI 13, Conj 12, 04, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71635-120 e

Felipe Costa Camarão, Secretário, exercício 2017 (CPF n.º 836.419.983-87), End. Av. dos Holandeses, n.º 7, Qd.24, Ed. Zefirus, Torre Astreu, apt. 302, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380

Conveniente: Município de Dom Pedro/MA

Responsáveis: José de Ribamar Costa Filho, prefeito, exercício 2006 (CPF n.º 149.681.003-10), End. Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65625-000 e

Hernando Dias de Macedo, prefeito sucessor, (CPF nº 700.340.443-53), End. Praça Teixeira de Freitas, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65625-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 211/2006/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação. Lourenço Vieira da Silva, Secretário, exercício 2006. Felipe Costa Camarão, Secretário. Município de Dom Pedro/MA. José de Ribamar Costa Filho, Prefeito, exercício financeiro 2006. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 289/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 211/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, na qualidade de concedente, representada por seus gestores, Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Felipe Costa Camarão, Secretários de Estado e o Município de Dom Pedro/MA, na qualidade de conveniente, representado pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito e Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput,

da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 519/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma art.14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 688/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária, período de 11/06/2007 a 19/04/2009 (CPF n.º 064.942.933-87), End. Rua do Farol, nº 12, Edifício Flor do Vale, Aptº nº 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Conveniente: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa (CPF n.º 407.202.683-20), residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061840

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 1013.257/2007/SECID. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID. Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária. Município de Santa Rita. Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito. Exercício financeiro 2007. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 290/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 1013.257/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura-SECID e a Prefeitura de Santa Rita, no exercício financeiro de 2007, respondendo pelo concedente a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro (Secretária de Estado) e pelo conveniente o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito no exercício financeiro de 2007), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 417/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma art.14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1671/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde, (CPF nº 252.521.943-00), End. Rua Minerva nº 09, quadra 27, apto. nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP Nº 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB, n.º 9022 e Thalys Hermes do Rêgo, OAB/MA n.º 9518

Conveniente: Município de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim - Prefeita (CPF nº 079.110.093-68), End.: Praça São José, s/nº, Centro, Timon/MA, CEP 65630-160

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA n.º 8307, Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos OAB/MA n.º 7096, Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993-84, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099, Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9758, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA n.º 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA n.º 10.724 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior OAB/MA n.º 5.759, Rayssa Melo Salles, OAB/MA n.º 14414, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10876, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11263

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 815/2015 e Acórdãos PL-TCE n.º 158/2016 e n.º 160/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira, Secretária de Estado de Saúde e pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, prefeita do município de Timon, responsáveis pela Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 65/2006/SES. Exercício financeiro de 2006. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 815/2015 e Acórdãos PL-TCE n.º 158/2016 e n.º 160/2016. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 326/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio n.º 65/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, na qualidade de concedente, representada por sua gestora, Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira, Secretária de Estado de Saúde e o Município de Timon, na qualidade de conveniente, representado pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 422/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento e arquivamento do processo, na forma do art. 14, § 3.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8226/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Processo de Adiantamento

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Gestor: Raimundo Freire Cutrim - Presidente

Responsável: Ademar Alves Pinheiro (CPF nº 454.803.628-87), residente na Rua V11, nº 22, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP 65072-000

Responsável: Carmem Tereza Maranhão Silva (CPF nº 035.564.843-15), residente na Av. São Luis Rei de França, Bloco 06, Apt. 302, Residencial Itapiracó, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP 65061-470

Procuradores Constituídos: Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos, OAB/MA 8526; José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA 2132, Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7334, João Luciano de Abreu Matos Júnior, OAB/MA nº 11179, Ezequias Nunes Leite Batista, OAB/MA nº 5206

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Processo de prestação de contas de adiantamento nº 35691/2006-TJ/MA. Cartão Corporativo. Despesa de pronto pagamento. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Raimundo Freire Cutrim - Presidente, Carmem Tereza Maranhão Silva - Diretora Financeira do TJ e Ademar Alves Pinheiro - responsável pelo adiantamento. exercício financeiro 2006. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 329/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial originária do processo de adiantamento nº 35691/2006-TJ/MA, tendo como objeto o adiantamento / suprimento de fundos ao servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Senhor Ademar Alves, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 413/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma do art. 14, § 3.º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5493/2017

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Francisco Pereira Tavares - Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Assunto: solicitação de reabertura do FINGER

DESPACHO

Trata-se de solicitação de reabertura do Sistema FINGER, para envio de informações referentes ao acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 2.º semestre e 6.º bimestre de 2016 da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão, em razão dos fatos noticiados à fl. 02 destes autos.

Considerando a manifestação técnica da UTCEX2, fl. 04 dos autos;

Indefiro a pretensão requerida, em razão do encerramento do período de acompanhamento da gestão fiscal referente ao exercício financeiro de 2016, informado ao requerente que foi procedida a atualização do sistema FINGER com os limites constitucionais/legais calculados pela análise técnica das planilhas encaminhadas pelo sistema FINGER, constante do processo nº 1221/2016 que se encontra disponível no Sistema de Controle e Processo (CTPRO) do TCE/MA.

Publique-se no DOE/TCE/MA para ciência do requerente.

Arquive-se.

São Luís, 09 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator